

PORTARIA SECIJU/TO Nº 333, DE 12 DE MAIO DE 2020.

Determinar a instauração de SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, destinada a apurar a responsabilidade de servidor, quanto aos fatos descritos no Processo: 2020/17010/000530.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIDADANIA E JUSTIÇA, designado pelo Ato Governamental de nº 195 - NM, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.291, de 01 de fevereiro de 2019, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, §1º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins, c/c com o art. 166, inc. I, da Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007.

CONSIDERANDO os documentos contidos no Processo: 2020/17010/000530, em que solicita instauração de sindicância investigativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 3.421 de 08 de março de 2019, criou a Gerência de Sindicância Disciplinar dos Sistemas Prisional e Socioeducativo ligada à esta Secretaria da Cidadania e Justiça;

CONSIDERANDO, a PORTARIA SECIJU/TO Nº 147, DE 20 DE MARÇO DE 2019, publicada no Diário Oficial nº 5.322, de 21 de março de 2019, em que cria a Comissão Permanente de Sindicância Administrativa no âmbito do Sistema Penitenciário Prisional e a Comissão Permanente de Sindicância Administrativa no âmbito do Sistema Socioeducativo, a fim de orientar, prevenir e apurar irregularidades cometidas pelos Agentes Públicos no âmbito da Secretaria da Cidadania e Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a instauração de SINDICÂNCIA investigativa para apurar a responsabilidade por parte de servidor.

Art. 2º Para cumprimento do disposto no artigo 1º, funcionará no feito a Gerência de Sindicância Disciplinar dos Sistemas Prisional e Socioeducativo, por intermédio da Comissão Permanente de Sindicância Administrativa no âmbito do Sistema Penitenciário Prisional.

Art. 3º Para bem cumprir suas atribuições, a Comissão terá livre acesso ao setor a ser investigado, bem como a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, devendo ainda colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º A comissão, ora designada, terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura da ata de instalação dos trabalhos, para concluir a apuração dos fatos, podendo tal prazo ser prorrogado, caso a Comissão julgue necessário, conforme artigo 166, §3º, da Lei Estadual 1.818, de 23 de agosto de 2007.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIDADANIA E JUSTIÇA, em Palmas/TO, aos 12 dias do mês de maio de 2020.

HEBER LUÍS FIDELIS FERNANDES
Secretário de Estado da Cidadania e Justiça

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**RESOLUÇÃO CEDCA/TO Nº 3, DE 14 DE ABRIL DE 2020.**

Dispõe sobre medidas de proteção aos adolescentes do sistema socioeducativo quanto a Pandemia - COVID-19.

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/TO, considerando a competência que lhe confere a Lei nº 1.763, de 02 de janeiro de 2007 e a Lei nº 8.069 de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, considerando:

A Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

O Decreto 6.072/20 que declara que o Tocantins está em estado de calamidade pública, afetado pelo COVID- 19;

A Recomendação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente- CONANDA datada de 25/03/2020;

A Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), no art. 4º, dispõe ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, em consonância com o disposto no art. 227, da Carta Magna;

A Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo;

A manutenção da saúde dos/as adolescentes privados de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala no sistema socioeducativo produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos da unidade;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que sejam tomados os cuidados com adolescentes em regime de internação, inclusive cuidados básicos de higiene, sobretudo, considerando a possibilidade de revisão da medida e progressão para o meio aberto, em situações de risco iminente de contágio em razão de ausência das condições mínimas de higiene nas unidades de internação, e ainda, a situação de adolescentes com doenças crônicas, conforme a Resolução nº 313, do Conselho Nacional de Justiça, de 19 de março de 2020.

Art. 2º Determinar que sejam suspensas as medidas socioeducativas de adolescentes que estão no grupo de risco do Coronavírus.

§1º Considera-se pessoas do grupo de risco:

I - pessoas com insuficiência renal;

II - doenças respiratórias e cardiovasculares;

III - diabéticos, hipertensos, pessoas com imunodepressão ou saúde já debilitada por outras doenças adquiridas por contágio, assim como gestantes.

Art. 3º Deve ser garantido o direito de comunicabilidade dos internos em cumprimento de medida socioeducativa, por meios tecnológicos, com sua família e, advogadas/os e/ou organizações que já acompanham e executam projetos nas unidades.

§1º Devem ter continuidade, ainda que *online*, as atividades culturais e educacionais para que a medida não seja descaracterizada.

Art. 4º As famílias dos adolescentes devem ser orientadas sobre o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, criado pela MP 936/2020, para que busquem informações sobre possibilidade de concessão do benefício nos órgãos competentes conforme Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 5º Os municípios devem informar sobre os atendimentos que não foram suspensos dentro das unidades, independentemente de superlotação, bem como sobre o cumprimento de medidas judiciais que suspenderam medidas socioeducativas.

Art. 6º Devem ser observadas as recomendações da Recomendação nº 62 de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, que prevê a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, especialmente em relação a adolescentes mães, indígenas e pessoas com deficiência, adolescentes que estejam em unidades superlotadas ou nas quais não exista equipe de saúde.

Art. 7º Que as penas e as medidas socioeducativas, respectivamente, de todas as mulheres presas e adolescentes em cumprimento de medida de restrição de liberdade gestantes, lactantes ou mães de crianças de até 12 anos sejam substituídas por prisão domiciliar e medidas socioeducativas em meio aberto (em cumprimento ao artigo 318 do Código de Processo Penal, referendado pela decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas corpus coletivo 143.641).

Art. 8º Para o atendimento dos servidores aos adolescentes em isolamento, com suspeita ou contaminados, devem ser estabelecidos protocolos de atendimento, necessitando de equipes para cada tipo de caso, evitando assim contaminação interna entre servidores e adolescentes.

Art. 9º A casa de internação deve permanecer higienizada e limpa conforme as recomendações das autoridades de saúde e vigilância sanitária, como:

I - sempre manter sabonetes nos alojamentos e demais materiais de higiene pessoal para os adolescentes, devendo os servidores/colaboradores manter higienizados com desinfetantes/álcool os locais de convivência e alojamentos dos adolescentes com intenso contato manual, a exemplo de mesas, maçanetas, cadeados, grades, algemas e corrimãos;

II - prorrogar se possível, a duração do período de banho de sol, assim como permitir a exposição de roupas e objetos pessoais ao sol pelo mesmo período, mesmo que se trate de casos suspeitos da COVID-19, devendo estes ser monitorados pela equipe de saúde da unidade;

III - efetivar, se possível, a limpeza dos equipamentos e meios de ventilação e/ou ar condicionado das unidades, mantendo-os limpos de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a qualidade interna do ar;

Art. 10. Devem ser tomadas providências para evitar o transporte compartilhado de adolescentes, garantindo a distância respiratória mínima e a salubridade do veículo.

Art. 11. Antes de iniciara seu turno e adentrarem aos Centro de Atendimento, os servidores devem aferir a temperatura corporal, restringindo seu acesso em casos suspeitos.

Art. 12. Os adolescentes e servidores devem ser orientados acerca das medidas básicas de saúde e higiene como:

I - lavar frequentemente as mãos por pelo menos 20 segundos, especialmente após contato direto com pessoas doentes ou com o meio ambiente e antes de se alimentar;

II - usar, se possível, lenço descartável para higiene nasal;

III - cobrir nariz e boca ao espirrar ou tossir;

IV - evitar tocar no rosto;

V - higienizar as mãos após tossir ou espirrar;

VI - não compartilhar objetos de uso pessoal como talheres, pratos, copos ou garrafas, canudos, toalhas, alimentos, canetas, lapiseiras, borrachas etc;

VII - não manter contato físico além daquele necessário aos cuidados com os adolescentes;

VIII - na presença de algum sintoma de doença, evitar o encaminhamento dos adolescentes diretamente às urgências hospitalares, visto que a probabilidade de transmissão do covid-19 é maior, a menos que seja em caráter de urgência, tais como alteração do estado de consciência, falta de ar, convulsões, ferimentos graves, entre outros;

IX - com relação às gestantes e/ou lactantes adolescentes, esclarecer que não há evidências sobre a transmissão do coronavírus através da amamentação, portanto a Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda que a amamentação seja mantida em caso de infecção pelo Covid-19, desde que a mãe deseje amamentar e esteja em condições clínicas adequadas para fazê-lo (Conforme Nota Técnica nº 5/2020-COCAM/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS);

X - os novos adolescentes provenientes de outros locais com casos confirmados e/ou suspeitos deverão ser separados e monitorados por 14 dias (Conforme Plano de Contingência do Tocantins Novo Coronavírus (COVID-19), e notando a presença de algum sintoma da doença, o adolescente deverá ser encaminhado imediatamente ao setor de saúde da unidade ou a unidade básica de saúde para avaliação e dar seguimento ao protocolo instituído;

XI - manter o distanciamento social de, no mínimo, 1 metro de distância das outras pessoas e cumprimentá-las sem contato físico.

Art. 13. Cartazes com orientações acerca de medidas de cuidado e prática de hígienes atualmente imprescindíveis podem ser afixados pelas casas de internação a fim de alcançar o maior número de servidores e adolescentes possível e assim possam proteger-se da melhor maneira.

Art. 14. De acordo com a disponibilidade e necessidade máscaras e luvas devem ser disponibilizadas a servidores e adolescentes com quadros de tosse ou espirros.

Art. 15. Um canal para denuncia de eventuais descumprimentos das medidas de segurança e saúde deve ser constituído para que adolescentes denunciem o descumprimento de qualquer norma.

Art. 16. O Governo deve garantir condições para que os órgãos de fiscalização e controle realizem as vistorias de praxe, fornecendo equipamento e itens de higiene indispensáveis a proteção integral dos fiscais da ordem e dos adolescentes, possibilitando assim o funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos.

Palmas - TO, 14 de abril de 2020.

Tamara Kassia da Silva Melo
Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/TO.

RESOLUÇÃO CEDCA/TO Nº 04, DE 29 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a composição das comissões temáticas do CEDCA/TO - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Tocantins - CEDCA/TO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 1.763, de 02 de janeiro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir as Comissões de Orçamento e Fundo, Legislação e Regulamentação, Políticas Públicas e Articulação e Comunicação Social do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, para o biênio 2.020 a 2.022, conforme o regimento interno, observando a paridade entre entidade governamental e não governamental.

Art. 2º A Comissão de Orçamento e Fundo é composta por 04 (quatro) representantes do âmbito governamental e 04 (quatro) do âmbito não governamental:

I - são as entidades governamentais: Secretaria da Cidadania e Justiça - SECIJU; Secretaria de Trabalho e Assistência Social - SETAS; Secretaria de Educação - SEDUC; e Secretaria de Segurança Pública - SSP.

II - não governamental: Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Glória de Ivone - CEDECA/TO; Conselho Regional de Serviço Social do Tocantins - CRESS - TO 25a Região; Ação Social Arquidiocesana de Palmas - ASAP; Associação Tocantinense de Conselheiros Tutelares - ATCT.

Art. 3º A comissão de Legislação e Regulamentação é composta por 03 (três) representantes do âmbito governamental e 03 (três) do âmbito não governamental:

I - são as entidades governamentais: Secretaria da Cidadania e Justiça - SECIJU; Secretaria de Trabalho e Assistência Social - SETAS; e Secretaria de Segurança Pública - SSP.

II - e não governamentais: Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Glória de Ivone - CEDECA/TO; Conselho Regional de Serviço Social do Tocantins - CRESS - TO 25a Região; e Ação Social Arquidiocesana de Palmas - ASAP.

Art. 4º A Comissão de Políticas Públicas é composta por 05(cinco) representantes do âmbito governamental e 05(cinco) do âmbito não governamental:

I - são as entidades governamentais: Secretaria da Cidadania e Justiça - SECIJU; Secretaria de Saúde - SES; Secretaria de Educação - SEDUC; Secretaria de Trabalho e Assistência Social - SETAS; e Secretaria de Segurança Pública - SSP.

II - não governamental: Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Glória de Ivone - CEDECA/TO; Conselho Regional de Serviço Social do Tocantins - CRESS - TO 25a Região; Fundação Semear; Ação Social Arquidiocesana de Palmas - ASAP; e Comunidade de Saúde, desenvolvimento e Educação - CONSAUDE.

Art. 5º A comissão de Articulação e Comunicação Social é composta por 03 (três) representantes do âmbito governamental e 03 (três) do âmbito não governamental: